

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FME-CO Nº 005/2024****DISPENSA DE LICITAÇÃO FME-CO Nº 001/2024****PROCESSO FME-CO Nº. 1079/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para estimativas de gastos com prestação de serviços para revisão técnica programada por garantia do fabricante, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da contratação de empresa especializada para estimativas de gastos com prestação de serviços para revisão técnica programada por garantia do fabricante, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO.

Verifica-se que o processo em comento foi devidamente autuado e enumerado em todos os atos (artigo 72, inciso III de lei 14.133/21), e encontra-se instruído com o estudo técnico preliminar, cotação de preços/orçamento prévio, comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa bem como ouve a aprovação do termo de referência por parte a autoridade competente, conforme determinam o artigo 150 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000).

Em análise preliminar do processo, verifica-se que se trata de contratação direta, com fundamento no artigo 75, inciso IV, alínea A, da lei 14.133/21, VEJAMOS:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:



a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Entretanto, necessário se faz registrar que as contratações diretas com fulcro no caput do artigo supramencionado não prescindem de justificativas.

Assim, considerando que o objeto da contratação foi devidamente solicitado e justificado pela autoridade competente, bem como consta dos autos a realização de estudo prévio, com definição da matriz de riscos da contratação e soluções prévias, e ainda que a estimativa de despesa está de acordo com estabelecido no artigo 23 da lei 14.133/21, reputo que a formalização de demanda está de acordo com os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Registra-se também que o Termo de Referência está devidamente adequado para realização da contratação pretendida, bem como há demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV, Lei 14.133/21).

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa (artigo 72, inciso VIII, Lei 14.133/21).

Quanto à modalidade da contratação, a Dispensa de Licitação tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua Dispensa, tanto que o artigo 75 da Lei nº 14.133/21, em seus incisos traz os casos em que não se exige a realização de Certame Licitatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à



regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75 Inciso IV, Alínea A da Lei nº. 14.133/21, dispõe: "O legislador estabeleceu que a administração pública tem a discricionariedade de optar pela dispensa de licitação para contratação que tenha por objeto: bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia. (Grifei).

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida pelo **Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO**, a contratação direta pretendida.

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando



selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da realização da compra de pequena relevância.

Recomenda-se ainda, o cumprimento do **princípio da publicidade**, conforme o despacho da comissão permanente de licitações, em cumprimento ao artigo 75, § 3º da lei federal 14.133/21, a minuta de edital de contratação direta elaborada e seus anexos.

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.



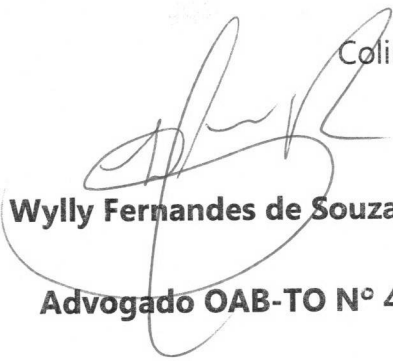
Há licitação exclusiva para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da lei complementar 123/06 e art. 48 da complementar 147/14.

Analizando detidamente o processo de dispensa não vislumbro qualquer irregularidade formal ou mesmo qualquer disposição que contrarie a legislação aplicável à espécie, e atendo aos dispositivos da lei federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

Por outro lado, é preciso registrar que esta manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Desta forma, considerando a adoção das providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida, conforme dispositivo legal, considera-se presentes os requisitos de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo este parecer favorável.

Colinas do Tocantins/TO, 09.04.2024



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837